Lei n° 966/2015

"DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Japaraíba aprova a seguinte lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1° - O Conselho Tutelar do Município de Japaraíba é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no ECA.

§1° - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares, eleitos para o mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2° - A autonomia do Conselho Tutelar é de natureza funcional, ou seja, em matéria técnica de sua competência, cabendo-lhes tomar decisões e aplicar medidas sem interferência externa.

§ 3° - As decisões tomadas pelo Conselho Tutelar somente poderão ser modificadas pelo próprio Conselho, ou pela autoridade judiciária, se o requisitar quem tiver legítimo interesse.

Art. 2° - Para adequação à Lei Federal n° 12.696/2012, o mandato dos Conselheiros Tutelares Municipais atuais fica prorrogado até a posse dos eleitos na forma desta Lei.

Parágrafo único - Os Conselheiros Tutelares eleitos na forma desta Lei tomarão posse no dia 16 de janeiro do ano seguinte à eleição.

Art.3° - A Lei Orçamentária Municipal deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.

§1° - Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§2º - Os Conselheiros Tutelares Suplentes não serão remunerados, exceto quando assumirem a vaga dos membros titulares.

Art.4º - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O regimento interno do Conselho Tutelar estabelecerá a forma de atendimento, a escala da jornada de trabalho normal, bem como o plantão e sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem adotados.

Art. 5º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho que corresponde ao expediente diário e plantão ou sobreaviso, a participação em reuniões de trabalho realizada no próprio Município ou fora dele, bem como a presença em atos públicos.

CAPITULO II
DOS IMPEDIMENTOS, DOS DEVERES, VEDAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 6º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

I - marido e mulher;

II - ascendentes e descendentes;

III - sogro(a) e genro ou nora;

IV - irmãos;

V - cunhado(as), durante o cunhadio;

VI - tios(as) e sobrinhos(as);

VII - padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - A relação de parentesco se estende as relações de união estável.

§ 2º - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Publico com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

§ 3º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente deverá requerer o seu afastamento deste conselho antes de se candidatar a membro do Conselho Tutelar.

§ 4º - Desejando o Conselheiro Tutelar se candidatar a cargo eletivo, deverá requerer o afastamento de suas funções, com no mínimo 90 dias de antecedência ao pleito.

Art. 7º - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 8º - São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos da Lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 9º - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 do ECA;

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

XIII - quando em serviço, plantão ou sobreaviso, encontrar-se em local que não seja possível sua localização por meio de telefone (fixo ou móvel), impedindo assim sua localização para a realização de atendimento; e

XIV - descumprir os deveres funcionais mencionados no artigo anterior desta Lei.

Art. 10 - A competência do Conselho Tutelar será fixada de acordo com o estabelecido no artigo 138 do ECA.

Art. 11 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for penalizado em processo administrativo disciplinar com a perda do mandato;

II - deixar de residir no Município;

III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática do crime ou contravenção penal incompatível com o exercício da função;

IV - faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 06 (seis) alternadas, do Conselho Tutelar no período de um ano, de acordo com o art. 5º desta lei;

V - assumir funções incompatíveis com a de Conselheiro Tutelar;

VI - não atender ao chamado no prazo estabelecido em lei para assumir o cargo;

VII - não cumprir a carga horária estabelecida nesta lei, bem como não atender aos plantões e/ou sobreaviso.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - Verificada a hipótese prevista no art. 79 desta lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente comunicará o fato ao representante do Ministério Público para providências cabíveis.

Art. 13 - Nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento, licenças desde que superiores a 30 dias ou outras hipóteses de afastamento definitivo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará exoneração do Conselheiro Tutelar ao Chefe do Poder Executivo, sendo convocado o suplente.

§ 1º - Os suplentes serão convocados a assumir o função de Conselheiro Tutelar de acordo com a ordem de votação obtida na eleição.

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

§ 2º - O suplente terá o prazo de 10 (dez) dias para tomar posse, contados a partir da data de convocação realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§ 3º - Não tomando posse no prazo fixado, será considerado como desistente e o próximo será chamado.

Art. 14 - O Conselheiro Tutelar eleito, se servidor público municipal, deverá afastar-se do cargo no Município, podendo optar pelos vencimentos fixados para o Conselho Tutelar ou os do seu cargo de origem, vedada a acumulação em qualquer hipótese.

Art. 15 - Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente antecipar e realizar novo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, quando não houver o número mínimo de 05 (cinco) membros titulares e não existirem suplentes para assumir as vagas.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 16 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, nos termos do artigo 135 do ECA.

Art. 17 - A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R$ 934,97 (novecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) mensais, correspondente a carga horária de 40 (quarenta horas) semanais.

Art. 18 – O Conselheiro Tutelar terá direito a:

I - gratificação natalina;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do salário;

III - licença-maternidade;

IV - licença- paternidade;

V - inclusão no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 19 - É considerada de caráter relevante a função de membro do Conselho Tutelar e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos, empregos ou funções públicas de que o Conselheiro seja titular.

Art. 20 - A nomeação para membro do Conselho Tutelar não caracteriza qualquer forma de vínculo de emprego ou de cargo, não adquirindo, ao término de seu mandato direito a efetivação ou estabilidade.

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente fixará, por Resolução, ouvido o Conselho Tutelar, os dias e os horários de atendimento, bem como a forma de realização dos plantões e sobreavisos.

§ 1º - O Conselho Tutelar deverá realizar no mínimo 01(uma) reunião semanal, com a presença de todos os seus membros, para deliberar sobre atendimentos realizados e medidas a serem tomadas, além de outros assuntos administrativos.

§ 2º - Os encontros deverão ser registrados em livro específico, com a descrição dos assuntos abordados e tomada de providências.

Art. 22 - O Conselho Tutelar deverá manter instrumentos básicos de registros, entre eles:

I - livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - livro de registro de atendimento;

III - formulários padronizados para atendimentos e providências;

IV - programas de softwares fornecidos por outras entidades e que sejam utilizados para coleta de dados a nível estadual e federal;

§1º - Todos os instrumentos de registro deverão ser autenticados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§2º - Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivos nas instalações do Conselho Tutelar.

§3º - Os Conselheiros Tutelares deverão alimentar continuamente os sistemas de informação do Conselho.

Art. 23 – Será procedida a revisão do regimento interno do Conselho Tutelar, no prazo máximo de até 60 dias da publicação desta Lei.

CAPITULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 24 – São atribuições do Conselheiro Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do ECA, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do ECA;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigos 129, I a VII, do ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII - representar ao juiz da infância e da juventude nos casos de irregularidade em entidade de atendimento ou infração administrativa as normas de proteção à criança ou adolescente, para o fim da aplicação de medidas e penalidades administrativas pela autoridade judiciária;

XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento as crianças e adolescentes que atuam no município, em articulação com o Ministério Público;

XV - desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as finalidades previstas no artigo 131, do ECA;

XVI - divulgar o ECA, integrando ações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Ministério Publico, entidade de atendimentos, juizados da infância e Juventude, utilizando para tal, dos meios de comunicação, panfletos, e outros.

Art. 25 - Ao atender criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade, comunicará o fato ao

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

representante do Ministério Público para o disposto no art. 102 e 148, parágrafo único, letra "h" do ECA.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 26 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, devendo ocorrer no primeiro domingo do mês de outubro subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21(vinte e um) anos na da posse;

III - tempo mínimo de residência no município de 04 (quatro) anos até o dia da inscrição;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ensino médio completo ou equivalente;

VI - aprovação em prova objetiva em que será exigido conhecimentos do ECA e conhecimentos básicos de informática.

§2º - Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, quando da realização da inscrição, de acordo como estabelecido no Edital e Resolução editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar se dará observando as seguintes diretrizes:

I - eleição por sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - a candidatura é individual, não sendo permitida a composição de chapas, vedada qualquer propaganda ou interferência político-partidária;

III - fiscalização pelo Ministério Público;

IV - aplicação, no que couber, do disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

Art. 28 - Todo o processo de escolha, desde o registro das candidaturas até a posse dos Conselheiros Tutelares será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

Criança e do Adolescente, através de resolução, e será conduzido por Comissão Eleitoral específica.

§1º - É obrigatório, quando do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares a realização de cursos de treinamento de capacitação dos candidatos promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Na resolução referida no caput deste artigo, deverão constar obrigatoriamente, os membros que comporão a Comissão Especial que avaliará e julgará as impugnações realizadas durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º - A Comissão Eleitoral de que trata o caput será composta por 03 (três) Conselheiros de Direitos indicados pela maioria dos membros deste Conselho.

Art. 29 - O CMDCA expedirá resolução estabelecendo a data de registro de candidaturas, os documentos necessários à inscrição e demais condições, bem como o período de duração da Campanha Eleitoral.

§ 1° - O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da resolução de que trata o caput.

§ 2° - O prazo para os candidatos divulgarem suas plataformas de trabalho e realizar a campanha eleitoral se estenderá por um período não inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 30 - Constituem instâncias eleitorais:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;

II - a Comissão Eleitoral;

III - as Juntas Eleitorais;

Art. 31 - Compete ao CMDCA:

I - homologar as indicações à Comissão Eleitoral;

II - aprovar a composição da Juntas Eleitorais, proposta pela Comissão eleitoral;

III - publicar a composição da Juntas Eleitorais;

IV - expedir as resoluções e portarias acerca do processo eleitoral;

V - julgar:

a) os recursos interpostos contra as decisões da comissão eleitoral;

b) as impugnações apresentadas contra a indicação de membros das juntas Eleitorais;

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

c) as impugnações ao resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art. 32 - Compete a Comissão Eleitoral.

I - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;

II - indicar ao CMDCA, a composição das Juntas Eleitorais;

III - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;

IV - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;

V - analisar e homologar o registro das candidaturas;

VI - receber denúncias contra candidatos nos casos previstos nesta lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-las;

VII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e à cassação de candidaturas;

VIII- julgar:

a) os recursos interpostos contra as decisões da Juntas Eleitorais;

b) impugnações apresentadas contra mesários e apuradores.

IX - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso nos termos dessa lei.

Art. 33 - Compete às juntas Eleitorais:

I - responsabilizar-se pelo bom andamento da votação pela qual é responsável, bem como resolver os incidentes que venham ocorrer na área de sua competência;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração dos votos;

III - expedir os boletins de apuração relativos às urnas localizadas na sua circunscrição eleitoral.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 34 - Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos desta lei e as instruções exaradas pelo CMDCA.

Art. 35 - As candidaturas serão registradas individualmente sendo que o candidato concorrerá apenas a uma vaga no município.

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

Art. 36 - A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidatura que deixe de preencher os requisitos constantes desta lei e as instruções ou normas expedidas pelo CMDCA.

Art. 37 - Indeferido o registro, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar recurso.

Art. 38 - O candidato poderá registrar, além de seu nome, 01 (um) apelido.

Art. 39 - Após o deferimento do registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral fará publicar a lista completa dos candidatos habilitados a concorrer ao pleito.

Parágrafo Único - Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da publicação referida no "caput".

Art. 40 - Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer requisito para candidatura ou incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de conselheiro Tutelar, prevista na legislação em vigor.

Art. 41 - As impugnações poderão ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que, fundamentadas e com a devida comprovação.

Art. 42 - Aos candidatos impugnados dar-se á o direito de defesa que deverá ser apresentada em 03 (três) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 43 - A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato da sua decisão, também num prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentada em 03 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação da decisão, também num prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 44 - O CMDCA deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias úteis, esgotando as instâncias de recurso na esfera administrativa.

CAPÍTULO VII
DA PROPAGANDA ELEITORAL E DIVULGAÇÃO DE PLATAFORMA

Art. 45 - A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.

Art. 46 - Toda propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

Art. 47 - Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 48 - Considera-se grave perturbação da ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbem o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 49 - É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 50 - Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 51 - Compete a Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral poderá liminarmente, determinar a retirada e a suspensão da propaganda, bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta lei.

Art. 52 - Qualquer cidadão poderá dirigir denúncias à Comissão Eleitoral, devidamente fundamentada, sobre a existência de propaganda eleitoral irregular.

Art. 53 - Tento a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral fará diligência e comprovando o fato determinará que a candidato denunciado apresente defesa no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 54 - Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral, poderá ouvir testemunhas, promover diligências, inspecionar locais e requisitar documentos.

Art. 55 - O Candidato denunciado e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 56 - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis da notificação, esgotando as instâncias de recurso na esfera administrativa.

CAPÍTULO VIII
DA ELEIÇÃO

Art. 57 - Considerar-se-ão eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes.

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

Art. 58 - A Comissão Eleitoral é o órgão eleitoral responsável pelo desenvolvimento do pleito, no Município, cabendo às Juntas Eleitorais, o exercício do trabalho na circunscrição para quais foram designadas.

Art. 59 - Compete ao CMDCA, indicar, dentre os funcionários públicos municipais, os mesários escrutinadores para atuarem durante o pleito.

§ 1º - Para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo o município fornecerá a listagem dos funcionários mediante requerimento do CMDCA ao órgão competente.

§ 2° - Na impossibilidade de completar seu quadro de mesários e escrutinadores conforme previsto no 'caput' desde artigo, o CMDCA fica autorizado a convocar outros cidadãos para atuarem como mesários e escrutinadores.

Art. 60 - Não podem atuar como mesários e escrutinadores:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade até o 3° grau;

II - o cônjuge ou o(a) companheiro(a) de candidato;

III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para candidato que esteja concorrendo ao pleito.

Art. 61 - A Comissão Eleitoral publicará através de edital, no DOM, a relação dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

Parágrafo Único. Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentalmente, no prazo de 03 (três) dias após a publicação do edital.

Art. 62 - A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.

§ 1° - O mesário ou escrutinador impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

§ 2° - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da notificação, esgotando-se assim os recursos na esfera administrativa.

Art. 63 - Cada Candidato poderá credenciar um fiscal para atuar junto a cada mesa receptara de votos.

Art. 64 - Nas mesas receptoras de votos será permitida a formulação de protestos, impugnação, inclusive quanto à identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata.

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

Parágrafo Único - Os protestos, impugnações, deverão ser encaminhados à mesa receptora de votos, fundamentados e por escrito.

Art. 65 - O eleitor votará na mesa receptora de votos correspondente a sua Sessão Eleitoral, podendo votar em apenas um candidato.

CAPÍTULO IX
DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 66 - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar na apuração do sufrágio.

Parágrafo Único - O fiscal indicado representará o candidato em toda a apuração, sendo vedada à presença de pessoa não credenciada, no recinto destinado a apuração.

Art. 67 - Toda apuração terá fiscalização da Comissão Eleitoral.

Art. 68 - Antes do início da contagem dos votos, a Junta Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas, apresentados junto à mesa receptora dos votos.

Art. 69 - Compete à Junta Eleitoral decidir sobre:

I - as impugnações aos votos apresentados pelos fiscais;

II - as impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua abertura.

§1° - As impugnações de votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiveram sendo apurados, sob pena de preclusão ao direito de impugnar.

§2° - Das decisões da Junta Eleitoral caberá recurso à Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado no ato, por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

§ 3° - Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar boletim de apuração a ocorrência.

Art. 70 - Caberá impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

Parágrafo Único - O exame das impugnações de urna apresentada pelos fiscais deverá seguir as mesmas regras estabelecidas nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 71 - A Junta Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada apurada em sua circunscrição, contendo o número de votantes, as sessões eleitorais correspondentes, o

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

local em que funcionou a mesa receptora de votos, os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos brancos, nulos e válidos.

Parágrafo Único - O boletim de apuração será afixado em local onde possa ser consultado pelo público em geral.

Art. 72 - Encerrada a apuração na sua circunscrição, as Juntas Eleitorais entregarão o resultado e o material respectivo à Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - Após as urnas serem apuradas e devidamente lacradas, não poderão, em hipótese alguma, serem novamente abertas.

Art. 73 - As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e, ao final, lacradas, sendo que os votos impugnados, deverão ser remetidos em separados à Comissão Eleitoral.

§1º - Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

§ 2º - A ata de apuração deve ficar anexa à urna apurada.

§ 3º - Juntamente com o voto em separado, deve ser remetidas à comissão Eleitoral as razões de recursos e a cópia da ata de apuração, com o indicativo da urna a que pertence o voto impugnado.

Art. 74 - A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes à validade de votos e à violação de urnas.

Art. 75 - A Comissão Eleitoral, computados os dados constantes dos boletins de apuração, publicará edital dando conhecimento do resultado do pleito.

Art. 76 - Do resultado final, cabe recurso ao CMDCA, o qual deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

§1º - O recurso deverá ser por escrito e fundamentado.

§2º - O CMDCA decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para este fim.

Art. 77 - Na hipótese de empate, a decisão deverá seguir os seguintes critérios:

I - maior pontuação obtida nas provas;

II - maior pontuação obtida na prova de conhecimentos específicos do ECA;

III - maior pontuação obtida na prova de conhecimentos de informática;

IV - candidato que tenha maior escolaridade;

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

V - candidato mais idoso.

CAPITULO X
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 78 - O Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos e aplicação de penalidade ao Conselheiro Tutelar será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de uma comissão especial composta por:

I - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo um governamental e outro não governamental, sendo indicado através de escolha pela maioria dos membros deste conselho;

II - 01 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, indicado pelos membros do próprio Conselho, estando impedido de votar o Conselheiro indicado.

Parágrafo único- Entre os membros da comissão será indicado 01(um) presidente e 01(um) secretário para conduzir os trabalhos.

Art. 79 – Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - exercer a função abusivamente em beneficio próprio;

II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os limites legais no exercício das suas funções;

IV - recusar ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante o seu turno de plantão ou sobreaviso;

V - aplicar medidas contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsáveis;

VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho;

VII - deixar de realizar o atendimento, quando em serviço ou plantão e sobreaviso, que lhe cabia;

VIII - quando em plantão não for localizado;

IX - praticar conduta descrita no artigo 9º desta Lei.

X - descumprir o disposto no artigo 8º desta Lei.

RUA NOSSA SENHORA DO ROSARIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

Art. 80 – Conforme a gravidade do fato, consequências, reincidências, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão de até 60 (sessenta) dias, sem remuneração;

III - perda do mandato.

§1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, podendo ser representado por advogado constituído nos autos.

§ 2º - Se o indiciado não constituir um advogado, ser-lhe-á designado defensor, cujo encargo recairá sobre servidor público indicado pelo Conselho de Direitos.

Art. 81 - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, em número máximo de 03 (três).

§1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato certificado por 2 (duas) testemunhas, devendo necessariamente ser membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia.

§2º - Se citado, deixar de comparecer, o processo prosseguirá, à sua revelia.

§3º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 82 - Após o prazo para defesa, será designada data e hora para inquirição de testemunhas de acusação e em seguida da defesa e por último, interrogatório do indiciado.

§1º - As testemunhas, indiciado e seu defensor serão intimados pessoalmente da data designada para a oitiva.

§2º - Imediatamente após a realização do interrogatório e no mesmo ato, poderão ser requeridas diligências ou perícias, tanto do indiciado como de ofício pela própria Comissão.

§3º - A comissão poderá indeferir diligências ou perícias desnecessárias e que em nada contribuam para a elucidação dos fatos, devendo fundamentar o indeferimento.

§4º - Findo o prazo fixado da Comissão para realização de diligências ou perícias, o indiciado será intimado para no prazo de 05 cinco dias apresentar suas alegações finais.

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

§5º - Encerrado o prazo para alegação, a Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias emitirá relatório fundamentado sobre os fatos, sugerindo, absolvição ou aplicação de penalidade a ser aplicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 83 - O parecer da Comissão será encaminhado a plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente que decidirá, por maioria absoluta de seus membros, se acolhe ou não o parecer emitido pela Comissão.

§1º - Para penalidade de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, o CMDCA decidirá por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§2º - O indiciado e seu advogado serão intimados pessoalmente da reunião de que trata o *caput* deste artigo, podendo, caso queiram, proferir sustentação oral de suas razões.

§3º - A defesa, indiciado ou advogado, disporá, em conjunto, de até 10 (dez) minutos para a manifestação de que trata o parágrafo anterior.

§4º - Em qualquer caso a votação será secreta.

§5º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 05 (cinco) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, que decidirá em 10 (dez) dias.

Art. 84 - Se o fato apurado constituir crime ou contravenção penal será encaminhado cópia do processo ao representante do Ministério Público para providências cabíveis.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85 - Para pagamento das despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Art. 86. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será reajustada na mesma data e através dos mesmos índices adotados para a revisão geral anual garantida aos servidores municipais.

Art. 87. A presente lei será regulamentada, via decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 88. A intimação dos atos referidos nesta Lei será feita mediante publicação na Imprensa Oficial do Município, na forma da Lei Municipal nº 807, de 12 de abril de 2010, bem como na sede da Prefeitura e do Conselho Tutelar, ressalvado os casos de intimação pessoal de que trata o capítulo X.

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br

Art. 89. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 90. Fica revogada a Lei Municipal nº 784, de 28 de agosto de 2009, e demais disposições em contrário.

Art. 91. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Japaraiba, em 15 de Abril de 2015.

Roberto Emílio Lopes
Prefeito Municipal

RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 29 – CENTRO / CEP 35.580-000.
Tel.: (037) 3354 1122 – e-mail: prefeiturajaparaiba@yahoo.com.br